



Acórdão 01441/2020-8 - 2ª Câmara

Processo: 08789/2019-1

Classificação: Convertido de Contas

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA - EXERCÍCIO DE 2018 – DECISÃO TC Nº 15/2020 – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (evento 60) sugerindo:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do Senhor José Ricardo Pereira da Costa, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Piúma, no exercício de 2018, no formado artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do Senhor José Ricardo Pereira da Costa, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Prefeitura Municipal de Piúma, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990..).

Em sequência, em parecer da lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (evento 64), houve o acolhimento do posicionamento da área técnica na sua totalidade.

Contudo, em Decisão TC n. 3800/2019 (evento 67), que acompanhou o voto do relator n. 6587/2019 (evento 66), houve o sobrestamento do feito em face do julgamento existente no STF, ou seja, o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF – repercussão geral – tema 835, que tratava acerca do tema de apreciação de contas em face dos Tribunais de Contas.

O TCEES, por meio da Decisão TC n. 15/2020, pacificou o tema em alinhamento à Suprema Corte, haja vista que a decisão dispôs sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da REFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão sob o foco da Decisão Plenária TC n. 15/2020, de onde se verifica que o caso se enquadra na hipótese 9 do anexo único:

- Contas de Governo: Processo finalizado com Parecer Prévio emitido com trânsito em julgado (processo TC n. 8699/2019 – Parecer Prévio pela aprovação – evento 28/2020);
- Contas de Gestão: Processo em fase inicial ou conclusiva onde nem Acórdão, nem Parecer Prévio emitido; realizado ou não o contraditório.

Assim, para os casos da hipótese 9, a solução adotada foi, para este processo, determinar a alteração de sua natureza de "processo de contas" para "processo de fiscalização" e o processamento segundo os trâmites deste, ou seja, que seja apreciado como um processo de fiscalização.

Destarte, são dois encaminhamentos a serem feitos, o primeiro a alteração da natureza do processo de contas para fiscalização, o segundo seria a apreciação dos autos como processo de fiscalização.

A alteração já foi realizada conforme se observa no evento 70 e o sobrestamento suspenso para apreciação.

Ato contínuo, em virtude dos posicionamentos exarados pela área técnica (evento 60) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (evento 64),

voto com base no art. 207, inc. III do RITCEES pelo arquivamento dos autos uma vez que inexistente transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1441/2020-8

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. ARQUIVAR o processo com base no art. 207, inc. III do RITCEES, uma vez que inexistente transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1.2. Dar ciência aos interessados.

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivem-se** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2020 – 44ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição